**RECURSO. INFORMAÇÕES SOBRE PRISÕES E CUMPRIMENTO DE PENAS POR MULHERES. NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS. SÚMULA Nº 6 DA CMRI. Havendo necessidade de trabalho adicional para atendimento da demanda, o pedido de informação não deve ser atendido, nos termos do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Porém, se não for hipótese de sigilo que impeça o acesso a tais informações, deve o órgão solicitado indicar, caso tenha conhecimento, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso, nos termos da Súmula nº 6 da CMRIS/RS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 26.824 |  Susepe |
| SIGILO | DEMANDANTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Educação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

SECRETARIA DA SAÚDE,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado à Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, em 2 de setembro de 2020, por demandante resguardado por sigilo, representante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, nos seguintes termos:

1- De dez/2018 a dez/2019, quantas mulheres tiveram decretada a sua prisão preventiva? a) Do total de mulheres que tiveram decretada a sua prisão preventiva no período citado acima, quantas delas se encaixam nos critérios objetivos previstos na Lei do Marco Legal da Primeira Infância n. 13.257/2016 sobre o direito à prisão domiciliar? b) Do total de mulheres que se encaixam nos critérios objetivos previstos na Lei do Marco Legal da Primeira Infância, quantas delas permanecem presas preventivamente? 2 - Com base na Lei 13.769/2018, que determina que os requisitos para progressão de regime são I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa: a) De dez/2018 a dez/2019, quantas mulheres em cumprimento de pena tinham direito ao citado critério de progressão? b) Neste mesmo período, quantas mulheres de fato foram beneficiadas por essa medida? 3 - Do total de unidades prisionais fiscalizadas pela SAP, quantas incluíram, no período de dez/2018 a dez/2019, perguntas relacionadas à maternidade nos seus prontuários de coletas de informações sobre a mulher privada de liberdade?

Em 17 de setembro de 2020, a SUSEPE assim respondeu:

Prezado (a) Sr. (a) Representante do Instituto Terra Trabalho e Cidadania ITTC: Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual requisita informações acerca de prisões e cumprimento de penas de mulheres no Estado, informamos que estes deixarão de ser respondidos, no momento, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação, pois, segundo o Departamento de Segurança e Execução Penal, o pedido busca o fornecimento de um relatório complexo que demanda análise jurídica, pesquisa individual em prontuários penais e Processos de Execução Criminal. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SUSEPE/RS

Na sequência, em 25 de setembro de 2020, foi solicitado o reexame:

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que dentre as atribuições da SUSEPE, encontram-se, planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de inteligência e de controle legal, de segurança, operações, escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais como consta no art. 7º, inc. I do Decreto nº 48.278/2011. Ademais, o ITTC não solicita acesso aos processos das mulheres nas questões enviadas, mas sim solicita informações de teor meramente numérico e que, portanto, são de competência da SUSEPE armazená-los para o efetivo desempenho de suas funções públicas. Por se tratar de uma Superintendência responsável pelo bom funcionamento dos estabelecimentos prisionais, espera-se que possua certo nível de conhecimento do que se passa nesses locais, em especial, acerca das pessoas que estão nesses espaços diariamente, assim como suas devidas condições pessoais, familiares ou até minimamente processuais. Deste modo, o armazenamento por parte da SUSEPE das informações solicitadas pelo ITTC deve ser realizado não só por uma questão de planejamento, orientação e supervisão de políticas e ações de inteligência e de controle legal, como também por uma questão de responsabilidade para com o serviço público desempenhado e para com as vidas das pessoas submetidas ao sistema carcerário, sobretudo as mulheres. Nesse sentido, é evidente que todas as questões do presente pedido de informação são afetas à SUSEPE e devem ser respondidas por este órgão.

Em resposta ao pedido de reexame, a SUSEPE, tempestivamente, informou o seguinte:

Prezado (a) Sr. (a) Representante do Instituto Terra Trabalho e Cidadania ITTC: De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada na Demanda Nº 26.824. Relativo ao seu pedido de reexame de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual requisita informações acerca de prisões e cumprimento de penas de mulheres no Estado, informamos que estes deixarão de ser respondidos, no momento, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação, pois, segundo o Departamento de Segurança e Execução Penal, o pedido busca o fornecimento de um relatório complexo que demanda análise jurídica, pesquisa individual em prontuários penais, processos e execuções criminais. Importante destacar, que são mais de duas mil mulheres recolhidas em todo o território estadual, no período que compreende dezembro de 2018 a dezembro de 2019, sendo que as informações de decisões judiciais constam no prontuário físico e virtual de cada uma delas. Logo, para que possamos responder de forma satisfatória, deverá ser analisado cada prontuário, interpretando e consolidando os dados, pois no Sistema de Informações Penitenciárias não há uma aba “inteligente” que analise os critérios da Lei do Marco Legal da Primeira Infância ou de mulheres que tenham cometido crime contra o filho ou dependente, por exemplo. Assim, os dados solicitados estão sistematizados, mas não há cruzamento de dados e interpretações virtuais. Para melhor, esclarecer, exemplificamos, o ITTC questiona: “De dez/2018 a dez/2019, quantas mulheres tiveram decretada a sua prisão preventiva”? “Do total de mulheres que tiveram decretada a sua prisão preventiva no período citado acima, quantas delas se encaixam nos critérios objetivos previstos na Lei do Marco Legal da Primeira Infância n. 13.257/2016 sobre o direito à prisão domiciliar?” - Considerando a média de duas mil mulheres presas e que teríamos que analisar, interpretar e consolidar os dados da entrada, movimentação histórica do prontuário, processos criminais, execuções criminais e mandados de prisão (na esfera estadual e federal) de cada uma delas, de forma individual, para responder a essa e as demais perguntas seria necessário montarmos uma equipe com conhecimento jurídico, tendo um prazo razoável para buscar todas essas informações solicitadas. Conclui-se que não há como responder em um curto espaço de tempo, pois é preciso disponibilizar alguns servidores que hoje atuam na linha de frente ao combate da pandemia (COVID- 19), para responder a essa demanda. Não podemos deixar de considerar que vivemos num estado de calamidade pública, com várias restrições impostas, devendo mais do que nunca considerar a negativa em caso de trabalhos adicionais, como o caso em tela. Diante dos fatos, há de se considerar a justificativa da negativa de informação por exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, ainda mais, por termos este respaldo legal. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SUSEPE/RS

Em 16 de outubro de 2020, o(a) requerente interpôs recurso:

Os dados que o ITTC solicita são dados meramente quantitativos e que a presente superintendência já deveria possuir para uma efetiva execução da política penitenciária do estado, como o Decreto nº 48.278 de 25 de agosto de 2011, art. 1º e art. 7º e seus respectivos incisos, já indicam ser de sua alçada. Não são dados que necessitam de uma análise profunda ou ainda de formação de equipe técnica e especializada, uma vez que se o presente órgão de fato cumprisse com suas competências, tais dados já deveriam estar à disposição da população, igual como ocorre em outras secretarias de outros estados, que possuem atribuições deveras semelhantes. Ademais, a não concessão de informação configura omissão em executar expressa responsabilidade atribuída por lei e, ainda, um confronto direto com os direitos garantidos pela CF/88 que não podem ser ignorados mesmo em uma situação de pandemia como a que estamos vivendo. Pertinente, assim, todo o questionamento e ainda a exigência da devida execução de sua competência, incluindo funções de compilação e organização de dados junto aos órgãos que as recolham. Outrossim, cumpre salientar que é esperado que um órgão administrativo do sistema penitenciário saiba, ainda que minimamente, as condições pessoais e processuais de seus custodiados para a devida aplicação das penas, sendo descabida as afirmações de que o ITTC está solicitando um relatório complexo de análise. Reitera-se o pedido para que todas as questões sejam devidamente respondidas.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Conforme relatado, trata-se de pedido de informações que demandam a filtragem de dados e a análise de processos, não sendo possível extrair o detalhamento pretendido por mero levantamento de números, como sugere o recurso.

As informações requeridas ainda não estariam sistematizadas, razão pela qual incidiria ao caso o disposto no art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, que prevê o não atendimento dos pedidos de acesso à informação para tal situação, nos seguintes termos:

**“Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

**.....**

**III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;”**

Porém, caso não se trate de hipótese de sigilo que impeça o acesso às informações requeridas, o órgão recorrido deverá indicar ao recorrente a forma através da qual poderá, por si próprio, pesquisar os dados do pedido de acesso, nos termos da **Súmula nº 6 da CMRI/RS**:

**“Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.”**

Referência legislativa: art. 8º-B, inc. III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 4/13; 7/16; 01/17; 05/17; 28/17.

Assim sendo, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de que sejam informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a informação solicitada, caso ela esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, bem como não esteja sob sigilo que impeça o seu acesso, nos termos da Súmula nº 6 da CMRI/RS.

**Recurso na Demanda nº 26.824:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade”.